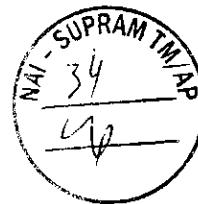
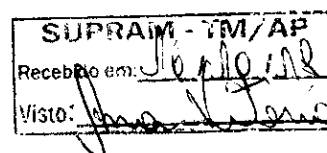


Ilmo. Sr. Diretor Geral do IGAM – Instituto Mineiro de Gestão de Águas



PROCESSO Nº. 440941/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 12264/2016



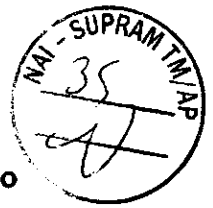
Vicente Francisco de Queiroz, já qualificado nos Autos, vem, neste ato representado pelo advogado que esta subscreve Dr. José David Rodrigues Queiroz, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG 63.839, com endereço profissional na Avenida 14 c/ 5 e 7 n. 962, Centro, CEP 38300-234, Ituiutaba-MG, inconformado com a decisão proferida fls. 24/29, interpor RECURSO, pelas razões anexas, as quais deverão ser recebidas e encaminhadas ao superintendente Regional de Meio Ambiente ou ao órgão competente para analisar tal recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ituiutaba MG, 09 de outubro de 2018.


José David Rodrigues Queiroz
OAB MG 63839



Ilmos Senhores Superintendentes da Câmara Normativa e Recursal do COPAM

RAZÕES DE RECURSO

Nº DO PROCESSO 440941/18

RECORRENTE: VICENTE FRANCISCO DE QUEIROZ

ILUSTRES JULGADORES,

1.- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio, tempestivo, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, preenchido os pressupostos de admissibilidade.

Que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivos e devolutivos.

2.- SÍNTESE DO PROCESSO

Processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de infração 12264/2016, por suposta constatação de " deixar de comunicar a ocorrência do rompimento de uma barragem localizada em sua propriedade rural, tendo tal acidente arrancado a vegetação e solo do córrego da invernada.

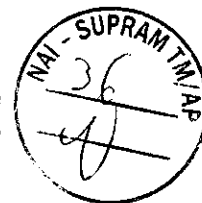
3.- RAZÕES PARA REFORMA Da NULIDADE DA CITAÇÃO

É flagrante, nobre Julgador, que houve um distanciamento do que foi afirmado pelo Gestor Ambiental que decidiu sobre a defesa impetrada, com os fatos e fundamentos da mesma.

O Autuado, ora apelante, em preliminar, suscitou a nulidade da notificação, ato que tem por fim, abrir ao notificado o seu consagrado direito de defesa.

Esta nulidade da notificação (notificação 58810/2016) deve ser aceita e preliminarmente deferida uma vez que a mesma não foi endereçada ao proprietário da fazenda, sendo encaminhada a terceira pessoa que foi até ao

órgão notificante, mas não era o proprietário, gestor, procurador, representante ou emissário do proprietário, portanto, indiscutível e insuperável a nulidade processual.



A ciência dos fatos é indispensável à validade do processo. Sem a citação regular, tem-se que o processo inexistente, justamente porque o notificado ficou impossibilitado de exercer um direito constitucionalmente assegurado — o direito de defesa. Assim, a notificação administrativa, constitui pressuposto essencial.

No que se refere ao processo administrativo, a notificação completa os princípios do contraditório e da ampla defesa, abrindo-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes

Não poderá outra pessoa, receber citação para defender terceira pessoa, porque já não lhe cumpre tal tarefa. Acaso citada, por equívoco, resta ao julgador declarar tal notificação nula de ofício, já que a nulidade desse ato processual é matéria de ordem pública.

DA NULIDADE DA MULTA APLICADA

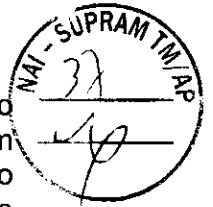
A par das razões até aqui mencionadas, a configurar a nulidade do Auto de Infração, acrescenta-se, ainda, a capitulação da penalidade aplicada. Constata-se, o Sr. Agente Fiscal embasou a multa aplicada, na exorbitante importância de R\$ 18.277,73 no art. 83 do decreto lei 44844/08 e lei 7772/80, conforme consta do Auto de Infração.

Para incorrer nas especificações desta infração, as multas e demais penalidades de que trata este artigo somente serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração. A imposição das referidas multas não observou formalidades essenciais exigidas pela legislação vigente e tampouco considerou os aspectos fáticos em que se deram a conduta descrita nos autos, motivo pelo qual, opera-se a nulidade dos autos de infração. Vejamos.

No que se refere ao alegado dano ocorrido pelo rompimento da barragem, auto de infração nº 012264/16, faz-se necessário esclarecer que o mesmo ocorreu por motivo de força maior, ou seja, chuva em excesso. Cabe aqui a título de argumentação, questionar qual a culpa ou a responsabilidade do dono da fazenda, neste tipo de evento?

A força da natureza é imprevisível e não cabe responsabilidade a ninguém pelos seus resultados, muito menos, a quem de todas as formas contribui para amenizar seus efeitos, como é o caso do proprietário da fazenda, que fez em toda a extensão da propriedade, curvas de nível e bolsões para contenção das enxurradas.

A chuva registrada chegou ao patamar de 135 milímetros em menos de três horas, o que ocasionou diversos estragos na região e inclusive na cidade de Santa Vitória.



E mais, quando a autoridade ambiental diz em seu auto de infração que houve dano a vegetação nativa, ela simplesmente ou simploriamente, além as especulações de foro íntimo, não narra em momento algum a extensão desse dano, ou seja, qual o risco a saúde humana, à flora e a fauna? Como avaliar a extensão desse dano sem uma perícia, deixou ela por displicência de averiguar e trazer um laudo explicativo do resultado daquele evento natural, e, por conveniência lavrou uma exorbitante multa.

Não pode a autoridade, exercendo seu poder de polícia, colocar em risco os direitos fundamentais e constitucionais das pessoas, sob pena de configurar abuso de poder.

O exercício do poder de polícia não é pleno, e para tanto, convencionou limites para ele. Limites à forma, à competência, aos fins e ao objeto, para dar certeza da existência do dano, proporcionalidade entre a penalidade aplicada e o dano, a transparência do sistema, o reforço educativo da pena e a possibilidade de recuperação do dano.

Conforme o auto de infração 012264/16 e no referido caso tratando de suposto delito que deixa vestígios, imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração e a sua extensão. Se não foi realizado laudo pericial a fim de caracterizar o dano ambiental, não existe suporte probatório para embasar a quantificar a multa a ser aplicada.

Patente a nulidade e exorbitância da multa aplicada sem qualquer critério técnico e sem dimensionamento do dano ambiental.

Mérito

Quanto à análise do mérito, faz-se necessário, esclarecer que ao aplicar as penalidades, não foram seguidas as diretrizes constantes do artigo 27, § 2º. Vejamos.

Art. 27.....

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Ora, novamente vale frisar que os autos de infração foram lavrados de forma pura e simples, não trazendo nenhuma fundamentação quanto à aplicação das penalidades. A simples indicação dos artigos da lei e descrição dos fatos não são consideradas como fundamentação. O próprio § 2º indica quais são os critérios que serão observados na fundamentação, quais sejam, os enumerados de forma exemplificativa no inciso III do mesmo artigo. A leitura simplória do dispositivo legal indica que não foi sequer feita sua análise.

As regras a serem observadas para fundamentar a aplicação de qualquer penalidade no âmbito do Decreto são as constantes do artigo 27, §1º, inciso III, o qual segue:

Art. 27.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração,

com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I -

II -

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

As penalidades foram aplicadas sem a observância legal e sem a autoridade ambiental indicar ao menos de que modo chegou ao exagerado valor da multa exarada; sem verificar as circunstâncias em que se deram os fatos; os antecedentes do requerente, que é primário e jamais teve qualquer outro problema com os órgãos ambientais e colaboração do mesmo com os órgãos ambientais.

Como não foram observados tais quesitos, além de serem nulos os autos, ainda é notório salientar que as multas foram aplicadas em quantia elevada, tornando mais evidente ainda a sua nulidade, com seu consequente arquivamento.

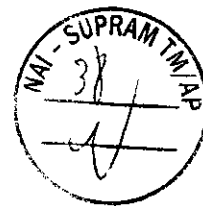
É necessário enfatizar que o requerente é primário, conta hoje com 86 anos de vida dedicada a atividade agropecuária, e nunca teve qualquer envolvimento, em nenhuma circunstancia relacionada às condutas tipificadas nas leis ambientais. Assim, as multas deveriam ter sido impostas no mínimo legal, o que não ocorreu.

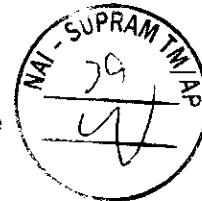
O requerente é pessoa que sempre cuidou e cuida para que sua propriedade rural cumpra a função socioambiental. Tanto é verdade, que jamais houve qualquer outro tipo de irregularidade na propriedade rural. Este fato é relevante face a propriedade já ter o cadastro ambiental rural e está em processo de andamento com a regularização de outorga de água, cumprindo o que determina a legislação.

Este fato conduz à possibilidade de redução em 50% do valor da multa aplicada. É o que prevê o artigo 49 § 2º do Decreto 44.844/2008:

Art. 49.....

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação





assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Entretanto, as multas foram impostas respectivamente em R\$16.616,27 (Dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e R\$1.661,46 (Um mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), o que fere, mais uma vez, a determinação expressa e taxativa do Decreto 44.844/2008:

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

Sendo assim, se superados os argumentos quanto à nulidade das multas, inépcia da notificação e falta de laudo pericial comprobatório do dano e sua extensão, as mesmas devem necessariamente, serem adequadas, observando, os ditames legais e suas atenuantes.

Pedido

Que seja recebido em caráter suspensivo e devolutivo;

Requer o reconhecimento das preliminares arguidas determinando de ofício a nulidade da notificação e o consequente arquivamento dos autos de infração em face a essa nulidade;

Se, ultrapassadas as preliminares arguidas anteriormente, seja declarada nula a multa aplicada vez que a mesma encontra-se em desacordo com o ordenamento legal, estar ausente de fundamentação e pela arbitrariedade do valor das multas aplicadas;

E, eventualmente, não sendo atendidas as relevantes alegações anteriores, requer seja reduzido o valor da multa aos patamares cabíveis, face as atenuantes que beneficiam o recorrente.

Pede Deferimento.

Ituiutaba-MG, 10 de outubro de 2018.

José David Rodrigues Queiroz
OAB/MG 68.839